



Município de Santo Antônio de Pádua

Santo Antônio de Pádua, 28 de janeiro de 2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°5775/2024

Pregão Eletrônico N.º030/2024

IMPUGNANTE: EUROLED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico n° 030/2024 - Processo Administrativo n° 5775/2024.

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa EUROLED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 45.839.264/0001-71, relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

A referida impugnação fora encaminhada à Assessoria Superior Jurídica para análise e manifestação do alegado.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 29/01/2025, às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação, Jornal Regional e Portal de Transparência do Município.

2.2. Assim, a impugnação fora protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, reconhecendo sua tempestividade.

3. DOS FATOS

3.1. Em síntese, alega que a ausência de exigência de Certificado INMETRO para as luminárias públicas de Led descritas nos itens 20 a 22 do Anexo I ao edital contraria o disposto no art. 7º da Portaria n.º62/2022 do INMETRO e que o Edital deve ser alterado para que sejam adquiridas luminárias com base relê de 07 pinos e driver dimerizável, extinguindo assim o item 06.

4. DAS RESPOSTAS

4.1 . Desta forma, este Pregoeiro encaminhou a presente impugnação para a Assessoria Superior Jurídica, que nos retomou o Parecer Jurídico datado de 27/01/2025 (em anexo), o qual opina pela improcedência da impugnação.

5. DA DECISÃO

5.1. Assim, face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro para improcedência da impugnação apresentada.

À consideração superior.


Rachel Cardoso Gabry
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Santo Antônio de Pádua, 27 de janeiro de 2025.

Ref.: Edital nº 030/2024 – Registro de Preços para eventual aquisição de materiais para iluminação pública.

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa EUROLED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.839.264/0001-71, alegando, em síntese, que a ausência de exigência de Certificado INMETRO para as luminárias públicas de led descritas nos itens 20 a 22 do Anexo I ao edital contraria o disposto no art. 7º da Portaria nº 62/2022 do INMETRO e que o edital deve ser alterado para que sejam adquiridas luminárias com base para relê de 07 pinos e driver dimerizável, extinguindo, assim o item 06 (base para relê fotocélula).

Assim, requer a impugnante seja conhecida e provida sua impugnação para que o edital seja revisto e republicado com as correções necessárias.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação fora protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, reconhece-se a sua tempestividade e passa-se, assim, à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da exigência de Certificação INMETRO (Portaria nº 62/2022 do INMETRO)

No que se refere à alegação da impugnante no sentido de que o edital deve exigir que seja apresentado o certificado de registro no INMETRO em relação aos itens 20 a 22 do Anexo I ao Edital, deve-se esclarecer que não assiste razão à impugnante.

A impugnante aduz que, nos termos do art. 7º, da Portaria nº 62/2022 do INMETRO, as luminárias para iluminação pública viária devem ser obrigatoriamente submetidas à certificação pelo INMETRO.

A referida portaria assim dispõe em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º As luminárias para a iluminação pública viária, objeto deste regulamento, deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos publicados.

Além disso, cabe destacar o disposto no art. 3º da referida portaria, *in verbis*:

Art. 3º Os fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

A exigência de certificação no momento pretendido pela impugnante é ilegal e afetaria a competitividade do certame, conforme inúmeros precedentes do Tribunal de Contas da União, dentre os quais se destaca o seguinte:

“É ilegal a exigência de certificação do INMETRO como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.”(Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Tem-se, portanto, que os licitantes, independentemente, da certificação do produto junto ao INMETRO, **deverão** fornecer produtos que atenda a todos os requisitos, conforme exposto na Lei nº 8.078/11 (Código de Defesa do Consumidor).

A certificação pelo INMETRO é uma exigência intrínseca à comercialização das luminárias públicas em território nacional. Assim, todos os fornecedores que participarem do certame devem ofertar produtos que atendam às normas de segurança e desempenho estabelecidas pelo regulamento do INMETRO.

Dessa forma, ainda que o instrumento convocatório não mencione a exigência da certificação do INMETRO, seja para fins de habilitação (o que seria infringir a lei diminuindo consideravelmente a competição entre outros agravos), a própria legislação obriga o fornecedor a ofertar produtos seguros e de qualidade comprovada.

Assim, recomenda-se a improcedência da impugnação em relação a esse

questionamento.

III.II – Da alteração das especificações técnicas das luminárias e exclusão do item 6 do Anexo I do Edital.

A impugnante alega, ainda, que o edital deve especificar que as tomadas/bases das luminárias sejam de 07 pins, para fins de dimerização, e que deve ser excluído o item 6 ao Anexo I do Edital (base para relê fotocélula).

Em resposta, a equipe técnica informou que a dimerização de luminárias diz respeito ao controle de fluxo luminoso emitido por um comando, sendo este feito via potenciômetro ou monitoramento inteligente, o que é muito utilizado em igrejas, teatros e shows musicais, por permitir diminuir o fluxo luminoso sem desligar por completo a luminária.

Acrescentou a equipe técnica que todas as luminárias constantes do Anexo I do Edital são para iluminação pública (praças e ruas da cidade), não sendo necessário dimerizar tais luminárias, uma vez que a economia de energia será garantida pela substituição de luminárias convencionais por luminárias de LED mais eficientes.

Além disso, a inclusão obrigatória de luminárias com base para relê de 7 pinos aumentaria os custos de aquisição sem agregar valor funcional às demandas da Secretaria Municipal de Iluminação Pública. A especificação atual, que permite luminárias com base para relê de 3 ou 7 pinos, foi definida para garantir competitividade e economicidade no certame.


Em relação ao item 06, sua inclusão no Termo de Referência visa atender a necessidades de reposição ou manutenção de componentes isolados, garantindo flexibilidade operacional e continuidade no funcionamento do sistema de iluminação pública.

Desta forma, recomenda-se a improcedência da impugnação em relação a tais questionamentos.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **recomendo** a improcedência da impugnação e publicação da decisão, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, S.M.J.


Lucas Willemem Fernandes
Assessor Superior Jurídico
Mat. 20.058-1